

GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

PROJETO DE LEI Nº. 289 / 2021.

ESTABELECE e classifica os crimes de maus-tratos de animais e dá outras providências.

Art.1º Estabelece crimes de maus-tratos praticados contra animais, toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhe causem desconforto físico ou mental;

II - Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - Lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V – Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – Castigá-los física ou mentalmente, e ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

VIII – Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – Promover envenenamento, moral ou não;

X – Eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

XI – Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – Abusá-los sexualmente;

XIV – Enclausurá-los com outros que o molestem;

XV – Promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

XVI – Atropelar animais na rua e não prestar socorro;

XVII - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

XVIII - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do

GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

XIX - Outras práticas que possam ser consideradas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

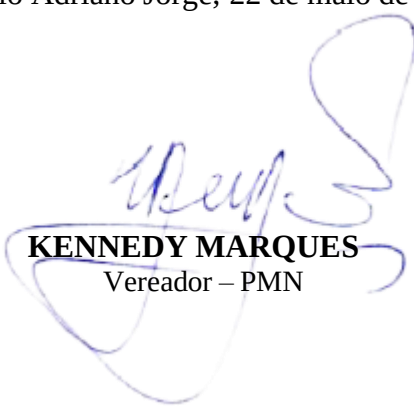
Artigo 2º. Aquele praticar os crimes desta lei, estará sujeito às penas dispostas no artigo 32 e parágrafos da Lei 9.605/98.

Artigo 3º. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 4º. A presente lei entrará em vigor imediatamente após sua publicação, independente de regulamentação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 22 de maio de 2021.



KENNEDY MARQUES

Vereador – PMN

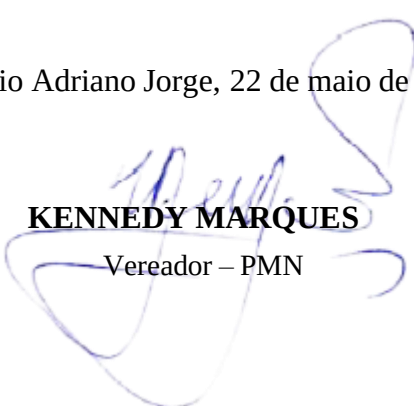
GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

JUSTIFICATIVA

A lei 9.605 de 1998, é taxativa em seu artigo 32 sobre os crimes de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticáveis, tendo inclusive sofrido alteração no de 2020 para agravar a pena aos que praticam maus-tratos contra cães e gatos, porém a lei é silente quanto a definição destes crimes.

A sociedade muitas vezes por desconhecer tal definição, pratica atos considerados maus-tratos, sem saber que estão praticando crimes ou por conhecer mal a lei, ou por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência, porém, esse desconhecimento ou falta de compreensão pode não isentá-los de responder pelo ato ilícito praticado, por essa razão e pelo silêncio da lei federal quanto a está definição que o presente projeto de lei vem estabelecer e classificar os crimes de maus-tratos e dá outras providências.

Plenário Adriano Jorge, 22 de maio de 2021.



KENNEDY MARQUES

Vereador – PMN